

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

<b>TC - 012.968/2005-0</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Prestação de Contas.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R003 - (Peça 80).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Banco do Nordeste do Brasil S.A.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 36).

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>	<b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b>
Victor Samuel Cavalcante da Ponte	Peça 77	Caput

**2. EXAME PRELIMINAR**

**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Victor Samuel Cavalcante da Ponte	28/6/2018 - CE (Peça 50)	5/11/2018 - CE	<b>Não</b>

\*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido no instrumento de procuração de peça 79, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **29/06/2018**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **13/07/2018**.

Registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

<b>2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?</b>	<b>Não</b>
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), exercício de 2004.

Por meio do Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara (peça 36), foram julgadas irregulares as contas do ex-presidente do BNB e de mais quatro ex-diretores.

Em razão da existência do TC 010.997/2004-4, processo de representação dando notícia de contratação irregular da empresa Cobra Tecnológica S.A., as contas desses responsáveis estavam, até então, sobrestadas, conforme Acórdão 913/2007-TCU 2ª Câmara (peça 18, p. 50).

Em síntese, as irregularidades constatadas no âmbito do TC 010.997/2004-4 macularam a gestão dos responsáveis, uma vez que a contratação direta indevida da empresa Cobra Tecnológica S.A correspondia a aproximadamente 10% do patrimônio líquido do banco naquele exercício, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 37, item 4).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 80), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) cabe a concessão de cautelar apta a suspender os efeitos da decisão deste Tribunal, uma vez que estão presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do *periculum in mora* (p. 5-6);
- b) cabe a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, visto que decorreram mais de onze anos entre a prática do último ato [sobrestamento] e o acórdão que declarou as contas irregulares, nos moldes do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 (p. 7-8);
- c) cabe a nulidade do Acórdão condenatório, uma vez que o acórdão não aponta os fatos que justificaram a reprovação das suas contas, violando, assim, o princípio da busca da verdade material (p. 8-11);
- d) houve afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e da dignidade da pessoa humana, uma vez que não ocorreu a individualização das condutas que embasaram a reprovação das contas, bem como não se comprovou dolo ou culpa dos cinco ex-gestores do BNB (p. 12-15);
- e) a jurisprudência dos Tribunais Superiores exige, para a caracterização da responsabilidade civil de qualquer agente público, culpa/dano e nexo causal, entretanto, não foram demonstrados indícios de causalidade direta e imediata envolvendo a conduta do recorrente com as irregularidades apontadas (p. 15-24).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de documentação adicional.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em

discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Com relação à alegação de prescrição, como não houve a aplicação de multa neste processo, pois os responsáveis já haviam sofrido esta sanção no âmbito do TC 010.997/2004-4 (cf. item 3 da peça 37), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do TCU. Ademais, o julgamento das contas dos responsáveis decorre de comando constitucional, artigo 71, inciso II, que estabelece essa competência ao Tribunal.

Nesse sentido, vale mencionar o enunciado do Acórdão 676/2018-TCU-Plenário:

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU atinge apenas as sanções previstas na Lei 8.443/1992, não constituindo impedimento para que contas sejam julgadas irregulares. Embora desse julgamento possa decorrer inelegibilidade, por força da LC 64/1990, esta não é pena, mas mero óbice ao exercício pleno da cidadania.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara?

**Sim**

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Victor Samuel Cavalcante da Ponte, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Recursos

SAR/SERUR, em  
16/11/2018.

**Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo**  
**AUFC - Mat. 6469-6**

Assinado Eletronicamente